

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
275/2013 (PUB-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Bruno Correia contra o serviço noticioso «Jornal das
8» da TVI**

Lisboa
19 de junho de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 275/2013 (PUB-TV)

Assunto: Participação de Bruno Correia contra o serviço noticioso «Jornal das 8» da *TVI*

1. Identificação das partes

Em 14 de janeiro de 2013, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma queixa de Bruno Correia contra o serviço noticioso «Jornal das 8», transmitido pela *TVI*, no dia 11 de janeiro de 2013.

2. Da participação

- 2.1.** De acordo com o Participante no serviço noticioso «Jornal das 8», transmitido pela *TVI*, no dia 11 de janeiro de 2013, foi emitida uma reportagem de um novo serviço do MEO, a qual constitui «[...] bloco publicitário disfarçado de informação, apelando à intervenção desta Entidade no sentido de proceder em conformidade».
- 2.2.** Mais informa que esta situação é tanto mais evidente que «[...] que no intervalo do “Jornal das 8” o referido novo serviço MEO voltou a ser referido , desta feita sobre a forma de anúncio».

3. Factos apurados

- 3.1.** O serviço noticioso «Jornal das 8» iniciou pelas 20h, surgindo no minuto 59, em oráculo, a seguinte descrição «Nova oferta da MEO – Portugal Telecom promete poupanças de cerca de vinte euros por mês». Este oráculo permanece no ecrã ao longo de toda a peça.
- 3.2.** A *pivot* começa por noticiar que «já é possível ter uma fatura de todos os serviços de telecomunicações: internet, tv, telefone fixo e telemóvel (...). Um produto inovador que promete poupanças de vinte euros mês».

- 3.3.** Ao longo da reportagem, com duração total de noventa segundos, é indicado pela repórter que já é possível ter quatro serviços numa só fatura através do serviço M40 da MEO. Afirmar a repórter: «televisão, internet, telefone fixo e telemóvel, quatro serviços juntos numa só fatura, esta é a nova oferta da MEO, chama-se M40 e promete poupanças a rondar os vinte euros por mês».
- 3.4.** É entrevistado o CEO da Portugal Telecom, Zeinal Bava, que enaltece a economia do produto e coloca a tónica no preço deste serviço integrado e inovador. Refere o CEO «pomos muito a tónica na poupança, vivemos um enquadramento económico difícil e, daquilo que já vendemos do nosso M40, verificamos que as pessoas pouparam em média dezoito por cento. Em média, essas cem famílias que já compraram o serviço pouparam vinte euros por mês, o que por ano dá duzentos e quarenta euros».
- 3.5.** A reportagem é feita em direto do espaço de lançamento do produto e são destacadas as características principais do serviço: «o preço final varia consoante o número de cartões comprados para o telemóvel que pode oscilar entre dois e quatro cartões. Com esta oferta as chamadas móveis custam exatamente o mesmo seja para TMN seja para as outras redes. Quem aderir conta ainda com uma oferta de oitenta canais de televisão, internet ilimitada em casa e de até duzentos megas por mês no telemóvel».

4. Defesa da Denunciada

Notificada para se pronunciar, querendo, acerca da participação recebida, a Denunciada esclareceu que:

- 4.1.** Relativamente ao facto da reportagem sobre o M40 poder configurar uma mensagem publicitária, afirmando «a sua total discordância com a mesma, esclarecendo que não existiu qualquer influência comercial na determinação do conteúdo do espaço noticioso».
- 4.2.** «A reportagem sobre o lançamento pela Portugal Telecom do novo serviço MEO reportou factos com interesse noticioso, limitando-se a dar conta, tal como o fizeram a generalidade dos órgãos de comunicação social, da disponibilização dos novos serviços da referida empresa, sem qualquer intenção promocional e, sobretudo, sem qualquer intervenção no seu conteúdo de outros interesses que não o informativo. Era notícia e como tal foi tratada».

- 4.3.** Salientou ainda que «[a] escolha editorial de dar relevo noticioso a esse lançamento foi única e exclusivamente da redação da TVI, atendendo apenas aos fatores novidade, atualidade e interesse informativo. Nada mais a motivou, nem influenciou».
- 4.4.** No que se refere aos *spots* comerciais sobre este novo serviço da Portugal Telecom inseridos no intervalo publicitário clarifica que «[a] PT é claramente um dos maiores investidores publicitários nacionais e para a campanha de comunicação do novo serviço MEO foi reservado muito espaço de publicidade na TVI, em praticamente todos os blocos publicitários de relevo».
- 4.5.** Sustentando que «[...] um dos blocos publicitários mais pretendidos pelos anunciantes, é exatamente o que diz respeito ao intervalo do serviço noticioso das 20h00, no caso do Jornal das 8, e foi por isso opção do anunciante adquirir o espaço necessário à emissão do spot de publicidade que comunicava o seu novo serviço nesse bloco».
- 4.6.** Pelo descrito «[...] o facto do anunciante, no caso PT, ter adquirido espaço publicitário no bloco de intervalo do serviço noticioso das 20h00, em nada contribuiu ou influenciou o tratamento jornalístico conferido a factos da realidade económica do mesmo operador económico. São duas realidades distintas, objeto de tratamentos diferenciados e da responsabilidade de sectores diferentes da TVI. Num caso a direção comercial, no outro a direção de informação».

5. Análise e fundamentação

- 5.1.** Na participação em análise, considera o Queixoso que durante a emissão do serviço noticioso «Jornal das 8», transmitido pela TVI, no dia 11 de janeiro de 2013, foi emitida uma reportagem de um novo serviço do MEO, a qual considera ser um «bloco publicitário disfarçado de informação».
- 5.2.** Por sua vez, a Denunciada contrapõe sustentando que tal reportagem foi realizada «[...] sem qualquer intenção promocional e, sobretudo sem qualquer intervenção no seu conteúdo de outros interesses que não o informativo. Era notícia e como tal foi tratada».
- 5.3.** Importa assim analisar se o conteúdo da reportagem em causa tem natureza estritamente jornalística ou se, ao invés, configura um caso de publicidade, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro [Código da Publicidade,

doravante, CP], aplicável por remissão do artigo 1.º-A, n.º 2, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (Lei da Televisão, doravante, LT).

- 5.4.** De acordo com o consignado no artigo 3.º, n.º 1, do CP «considera-se publicidade qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de: a) promover, com vista à comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços».
- 5.5.** Na reportagem em análise a jornalista informa sobre o novo serviço da MEO, o M40, que permite poupanças de cerca de vinte euros por mês. Sublinha-se na peça jornalística a possibilidade de reunir quatro serviços (televisão, internet, telefone e telemóvel) numa só fatura.
- 5.6.** Este novo produto MEO é também elogiado pelo CEO da Portugal Telecom, Zeinal Bava, que refere que este serviço pretende pôr a tónica na poupança tendo em conta o enquadramento económico atual.
- 5.7.** Verifica-se, assim, que o novo serviço da MEO e os seus benefícios para o consumidor assume um papel central na reportagem.
- 5.8.** A integração desta peça num serviço noticioso confere-lhe um carácter informativo. Não obstante, toda a narrativa utilizada na apresentação do serviço MEO – M40 é indutora da promoção de tal serviço, quer pelos benefícios realçados, quer pela tónica da mais-valia de um serviço ao mais baixo custo no mercado.
- 5.9.** Nos moldes em que o novo serviço MEO foi divulgado resulta uma clara promoção do produto apresentado que se torna patente nas características da linguagem apelativa utilizada, quer pelo repórter, quer pelo entrevistado.
- 5.10.** Assim, considera o Conselho Regulador que o teor da reportagem se enquadra no conceito de publicidade constante do artigo 3.º, n.º 1, do CP.
- 5.11.** Tratando-se de publicidade, a Denunciada deveria ter observado os dispositivos legais aplicáveis, designadamente o artigo 40.º-A, n.º1, da LT, nos termos do qual «a publicidade televisiva e a televenda devem ser facilmente identificáveis como tais e claramente separadas da restante programação».
- 5.12.** A este normativo legal está subjacente a ideia de que o telespetador deve conseguir distinguir de forma clara os conteúdos informativos dos conteúdos publicitários, reprimindo assim práticas de publicidade subliminar ou oculta.

- 5.13.** Tendo em conta o exposto, conclui-se que a Denunciada não observou o disposto no artigo 40.º-A, da LT, sendo tal comportamento punível com uma contraordenação, nos termos do artigo 76.º, n.º 1, do mesmo diploma legal.
- 5.14.** A proprietária da TVI foi convidada a pronunciar-se no âmbito do processo (Of.º n.º 1821, de 8 de abril de 2013), nada disse sobre os factos expostos.

6. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Bruno Correia contra a TVI, por alegada violação do princípio da identificabilidade da publicidade, previsto no artigo 40.º-A, da Lei da Televisão, na reportagem sobre o novo serviço MEO, emitida no dia 11 de janeiro no «Jornal das 8»;

Verificando que o tema central da reportagem referida é a divulgação do produto MEO-M40 divulgando as suas características e sublinhando as suas vantagens para o consumidor.

O Conselho Regulador da ERC delibera, nos termos do disposto nos artigos 6.º, alínea c), 8.º, alínea c), e 24.º, n.º 3, alínea b), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, considerar procedente a referida queixa e, em consequência, instaurar procedimento contraordenacional contra a TVI, Televisão Independente, S.A., na qualidade de proprietária da TVI, pela violação do disposto no artigo 40.º-A da Lei da Televisão, em conjugação com o disposto no artigo 76.º, n.º 1, do mesmo diploma legal.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Regime de Taxas da ERC - Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), são devidas taxas por encargos administrativos, no valor correspondente a 4,50 unidades de conta, nos termos do disposto no Anexo V, verba 31, da responsabilidade da sociedade TVI, Televisão Independente, S.A., na qualidade proprietária da TVI, a qual, para efeitos do artigo 21.º, n.º 1, alínea a), do Regime de Taxas da ERC, dispõe do direito de audição prévia, a ser exercido no prazo de 10 dias contados da data de notificação da presente deliberação, sob pena de tal liquidação se tornar definitiva.

ERC/01/2013/40



Lisboa, 19 de junho de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro